



MORADA NOVA
PREFEITURA

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO EM PROCESSO LICITATÓRIO

Referência: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 27.11.01/2025-SEDUCTEC

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS NAS ÁREAS DE TECNOLOGIA EDUCACIONAL, FORMAÇÃO CONTINUADA E GESTÃO PEDAGÓGICA, POR MEIO DA IMPLANTAÇÃO, SUPORTE, FORMAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DE SOLUÇÃO DE GESTÃO E AVALIAÇÃO EDUCACIONAL DESTINADOS A ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MUNICÍPIO DE MORADA NOVA-CE

IMPUGNANTE: L.G.M MONTEIRO (RESULTADIT GESTÃO INTELIGENTE), CNPJ nº 40.772.481/0001-78

I. RELATÓRIO

O Edital PREGÃO ELETRÔNICO Nº 27.11.01/2025-SEDUCTEC foi publicado em Diário Oficial do estado e em Jornal de Grande circulação Nacional, em conformidade com o que preceitua o parágrafo 1º, artigo 53, da Lei federal nº 14.133/21, visando, em termos gerais, a contratação de serviços gráficos.

Contudo, a impugnante L.G.M MONTEIRO (RESULTADIT GESTÃO INTELIGENTE), impugnou o Edital, por meio de pedido de esclarecimentos, consoante entender haver inconsistências em algumas cláusulas do Termo de Referência - Anexo do Edital.

Inicialmente, deve-se esclarecer que a impugnação tem o intuito de garantir, perante os administrados, que a



MORADA NOVA
PREFEITURA

Administração não se exceda o exercício de suas prerrogativas. É por isso que o caput do Artigo 164 da Lei de Licitações e Contratos, estabelece que “qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”, e seus parágrafos garantem a qualquer cidadão e aos licitantes em especial a prerrogativa de impugnar um edital por vícios ou irregularidades na aplicação daquela lei.

Nesse contexto é imperioso ressaltar que todos os julgados e atos da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 1º, parágrafo da Lei nº 14.133/21, conforme segue:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e abrange:

§ 2º As contratações realizadas no âmbito das repartições públicas sediadas no exterior obedecerão às peculiaridades locais e aos princípios básicos estabelecidos nesta Lei, na forma de regulamentação específica a ser editada por ministro de Estado..”



MORADA NOVA
PREFEITURA

Como é cediço, a licitação não se rege apenas pelos princípios estabelecidos no art. 1º da Lei nº 14.133/21 (isonomia, seleção da proposta mais vantajosa para a administração, promoção do desenvolvimento nacional sustentável, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo), mas também pelos princípios gerais que constituem o Regime Jurídico Administrativo, sobressaindo-se entre todos estes o Princípio da Supremacia do Interesse Público, pilar de sustentação do Direito Administrativo Brasileiro.

Alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, elucidados no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e art. 1º da Lei nº 14.133/21, especialmente, no que se refere à legalidade do referido ato administrativo e respeito ao Princípio da ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, primando pela garantia da excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados.

Sobre o mérito, a impugnante ataca o Edital acerca de três aspectos, em síntese:

a) ausência de detalhamento suficiente para o dimensionamento econômico dos itens relativos à licença do sistema e às avaliações educacionais;



b) incompatibilidade entre o prazo contratual previsto e o regime jurídico aplicável;

c) indevida exigência de qualificações técnicas e certificações na fase de habilitação.

Após análise técnica e jurídica do Edital, do Termo de Referência e do Estudo Técnico Preliminar, passa-se à apreciação, abaixo discutidos:

Quanto a ausência de detalhamento suficiente para o dimensionamento econômico dos itens relativos à licença do sistema e às avaliações educacionais a empresa informa o que segue:

o item "Licença de Uso, Implantação e Suporte Técnico do Sistema de Gestão Pedagógica, incluindo hospedagem, atualizações, suporte técnico e capacitação, conforme Termo de Referência", não há indicação explícita do número total de licenças a serem adquiridas. Tal ausência decorre do fato de o Termo de Referência não apresentar a quantidade de escolas ou unidades educacionais que utilizarão o sistema, elemento essencial para o correto dimensionamento do objeto. O documento apresenta apenas a unidade de medida "mês", com quantidade 12, o que corresponde, em tese, ao período anual de utilização. Entretanto, tal informação se refere tão somente ao tempo de vigência de uma licença, o que não condiz com a realidade da rede municipal de ensino, que é composta por diversas unidades escolares que, presumivelmente, necessitarão de



MORADA NOVA
PREFEITURA

acesso ao sistema. Assim, é evidente que o quantitativo final de licenças será superior a uma unidade, não sendo possível ao licitante aferir de forma precisa o volume a ser ofertado.

Foi adotado o critério de precificação da licença de uso da plataforma educacional integrada em função do número de alunos matriculados na rede de ensino, por tratar-se de parâmetro objetivo, mensurável e diretamente relacionado ao grau de utilização da solução contratada, bem como aos custos operacionais, tecnológicos e de suporte necessários à sua plena execução.

Tal metodologia assegura a observância dos princípios da legalidade, isonomia, economicidade, eficiência e razoabilidade, na medida em que estabelece relação proporcional entre o valor contratado e a efetiva demanda do sistema, preservando o equilíbrio econômico-financeiro do contrato ao longo de sua vigência. Ressalte-se, ainda, que a precificação por quantitativo de alunos encontra respaldo nas práticas usuais de mercado para soluções tecnológicas educacionais, especialmente aquelas que envolvem gestão acadêmica, administrativa e pedagógica em larga escala, conferindo maior transparência, previsibilidade orçamentária e segurança jurídica ao procedimento licitatório.

Assim, a vinculação do valor da licença de uso ao número de alunos mostra-se tecnicamente adequada,



juridicamente válida e administrativamente vantajosa, atendendo ao interesse público e às necessidades da Administração, sem impor ônus excessivo ou desproporcional ao erário, razão pela qual deve ser mantida como critério de referência para a contratação da plataforma educacional integrada.

O Estudo Técnico Preliminar, especialmente na folha 174 do processo em epígrafe, a previsão do dimensionamento de custos se encontra detalhada de forma expressa e inequívoca, cumprindo todas as exigências previstas na Lei 14.133/2021 quando a necessidade de clareza do objeto que se pretende contratar. Vejamos:

Variáveis para Dimensionamento de Custos

Variável	Descrição	Quantidade	Observação
Número de Itens por Prova	Quantidade média de questões por instrumento.	25	Define o tempo de elaboração e revisão.
Número de Páginas por Prova	Total de páginas de cada caderno.	15	Impacta o custo gráfico e logístico.
Número de Alunos por Ano Cursado	Quantidade de estudantes avaliados.	4900	Define o volume de impressão.
Número de Salas por Ano Cursado	Turmas participantes.	134	Define a logística de entrega e coleta.



Quanto ao item "Construção, Aplicação e Devolutiva das Avaliações", a impugnante alega inexistirem informações essenciais para a estimativa de custos, tais como quantitativo de estudantes, etapas de ensino, número de aplicações, volume de impressões e logística envolvida.

Diferente do que fora afirmado pela licitante, o edital possui todas as informações necessárias para participação de qualquer interessado. O Estudo Técnico Preliminar, especialmente na folha 174 do processo em epígrafe, a previsão do dimensionamento de custos se encontra detalhada de forma expressa e inequívoca, cumprindo todas as exigências previstas na Lei 14.133/2021 quando a necessidade de clareza do objeto que se pretende contratar. Vejamos:

Variáveis para Dimensionamento de Custos

Variável	Descrição	Quantidade	Observação
Número de Itens por Prova	Quantidade média de questões por instrumento.	25	Define o tempo de elaboração e revisão.
Número de Páginas por Prova	Total de páginas de cada caderno.	15	Impacta o custo gráfico e logístico.
Número de Alunos por Ano Cursado	Quantidade de estudantes avaliados.	4900	Define o volume de impressão.
Número de Salas por Ano Cursado	Turmas participantes.	134	Define a logística de entrega e coleta.



MORADA NOVA
PREFEITURA

Logo, como se pode facilmente constatar o edital possui todas as exigências previstas de forma clara e objetiva, não havendo qualquer embasamento fático os argumentos formulados em sede de impugnação.

Quanto ao terceiro ponto impugnado, a Impugnante assim alega:

Constatou-se, ainda no Termo de Referência, relevante divergência quanto à definição da vigência contratual a ser adotada para o futuro ajuste. O documento apresenta duas bases jurídicas distintas para o prazo de duração do contrato: uma fundamentada no art. 105 da Lei nº 14.133/2021, aplicável a contratos por escopo, e outra no art. 107 da mesma lei, destinada aos contratos de natureza continuada. Tal inconsistência gera insegurança jurídica e prejudica o adequado planejamento da contratação. Vejamos:

No item 1.3, estabelece-se que “o prazo de vigência da contratação é de 12 meses, na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133/2021”. O referido artigo dispõe que a duração dos contratos será a prevista no edital, atendendo à disponibilidade orçamentária e à compatibilidade com o plano plurianual quando ultrapassar um exercício financeiro, o que é típico de contratos por escopo, cujo objeto se extingue com a conclusão do resultado pretendido.

Entretanto, o item 1.4 do mesmo documento prevê que “o contrato poderá ser prorrogado sucessivamente, respeitada



a vigência máxima decenal, na forma do art. 107 da Lei nº 14.133/2021". Esse dispositivo, por sua vez, refere-se expressamente aos contratos de serviços contínuos, cuja natureza demanda prorrogações sucessivas para assegurar a continuidade da prestação.

A coexistência de ambos os regimes é incompatível, uma vez que não é possível enquadrar a mesma contratação simultaneamente como contrato por escopo e como contrato contínuo.

Assim, observa-se que a empresa sustenta suposta incompatibilidade entre a vigência contratual prevista no art. 105 da Lei nº 14.133/2021 e a possibilidade de prorrogação sucessiva prevista no art. 107 do mesmo diploma. Na verdade, não assiste razão à impugnante.

Da análise do objeto contratual, verifica-se que se trata de serviços que envolvem licença de uso de sistema, suporte técnico contínuo, formações recorrentes e acompanhamento pedagógico permanente, caracterizando-se, portanto, como serviços de natureza continuada.

Nessa hipótese, é juridicamente admissível a fixação de vigência inicial, com previsão de prorrogações sucessivas, desde que observados os limites legais e a demonstração de vantajosidade para a Administração, inexistindo qualquer nulidade ou contradição insanável no Edital.



MORADA NOVA
PREFEITURA

Assim, nega-se provimento ao pedido, por inexistir irregularidade material capaz de invalidar o procedimento licitatório.

Por fim, quanto ao ponto em que a impugnante requer a supressão de exigências técnicas e certificações, sob o argumento de que configurariam restrição indevida à competitividade, igualmente não lhe assiste razão.

O Termo de Referência prevê qualificações técnicas e referências a certificações de forma exemplificativa, vinculadas à demonstração da capacidade técnico-operacional e à qualidade mínima da execução contratual, sem impor requisito exclusivo, taxativo ou incompatível com o objeto.

Tais exigências se mostram proporcionais à complexidade da contratação e encontram respaldo na legislação de regência, não configurando afronta aos princípios da isonomia ou da competitividade. Desse modo, nega-se provimento ao pedido, mantendo-se as exigências técnicas nos termos do instrumento convocatório.

III. DECISÃO FINAL

Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da Licitação,



MORADA NOVA
PREFEITURA

CONHEÇO a impugnação apresentada pela empresa L.G.M MONTEIRO (RESULTADIT GESTÃO INTELIGENTE), para no **MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.**

Morada Nova/CE, 16 de dezembro de 2025.

ELIZIANA MARIA DAMASCENO NOBRE
ORDENADORA DE DESPESA
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA